



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODoviÁRIA

OFÍCIO SEI Nº 13275/2021/SUOD/DIR-ANTT

Vistos
I - A Comissão
Br 163
Leonardo Pio da Silva Campos
Presidente
Brasília, 17 de maio de 2021.

Leonardo Pio da Silva Campos

OAB MATO GROSSO

Presidente

Avenida Mário Cardi, s/n – CPA – CEP: 78050-970 – Cuiabá – MT

Tel.: (65) 3613-0901

E-mail: presidencia@oabmt.org.br

19/05/2021
procuradoria

Assunto: Amicus curiae no processo de discussão de TAC com a Concessionária Rota do Oeste

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 50500.065448/2020-68.

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, refiro-me ao OF. OAB-MT/GP Nº 144/2021, em que a Seccional do Mato Grosso da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/MT) solicita ingresso na qualidade de *amicus curiae* no âmbito do processo de celebração de termo de ajustamento de conduta para sanear descumprimentos do contrato de concessão da BR-163/MT, sob gestão da Concessionária Rota do Oeste.
2. A esse respeito, defiro o ingresso no processo, para que esta entidade atue como terceiro interessado, com limitação de poderes processuais, admitida a vista e acompanhamento dos processos, apresentação de memoriais finais e manifestação oral em reunião de Diretoria. Da mesma forma, a entidade poderá participar da audiência pública a ser realizada, como qualquer outro interessado, manifestando-se oralmente e por escrito.
3. Indefiro o pedido para apresentação de contribuições por escrito nos autos, exceto no bojo da audiência pública, para assegurar o bom andamento da relação bilateral processual entre a concessionária e esta Agência, em resguardo da ordem processual. Considero que as demais prerrogativas concedidas à OAB/MT são suficientes para o bom exercício da representação desta entidade da sociedade civil de relevante papel no controle dialógico e democrático do Estado.
4. Com efeito, concedo acesso por tempo indeterminado aos seguintes processos:
 - a) 50500.321614/2019-88 - Processo de discussão da proposta;
 - b) 50500.027628/2021-22 - Processo de admissibilidade da proposta de TAC;
 - c) 50500.039512/2021-36 - Processo de análise da minuta de TAC.
5. O acesso externo será concedido aos seguintes endereços eletrônicos, conforme tratativas: Presidência da OAB/MT, <presidencia@oabmt.org.br>; Dr. Abel Sguarezi, <abelsguarezi@gmail.com>.

PROTOCOLO: 0006951/2021 20/05/2021 13:14

TIPO: OFÍCIO

INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

CLASSIFICAÇÃO: PRESIDÊNCIA

EMITIDO POR: WESLEY BENEDITO SANTOS PERES

Wesley Benedito Santos Peres
Assistente Adm. Secretaria
OAB/MT
(CARIMBO/ASSINATURA)

20/05/2021 00:00:00



Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS MACAGNAN FREIRE, Superintendente**, em 17/05/2021, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6441890** e o código CRC **CB9CCC12**.

Referência: Processo nº 50500.065448/2020-68

SEI nº 6441890

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone: - Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br



OF. OAB-MT/GP Nº 144/2021
Favor mencionar este número na resposta

Cuiabá, 14 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO

Diretor Geral - Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

Excelentíssimo Senhor,

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DE MATO GROSSO**, através de seu Presidente, Dr. Leonardo
Pio da Silva Campos, que esta subscreve, vem respeitosamente, perante Vossa
Excelência, expor e requerer o que segue:

Diante das tratativas da última reunião telepresencial
ocorrida em 11/03/2021, **requerer o deferimento do ingresso desta
Instituição na qualidade de *amicus curiae*** nos autos de processo (s)
administrativo (s) que verse (m) acerca de:

- a) apuração de caducidade da concessão da
BR-163MT;**
- b) ajustamento de conduta, ou outra medida
equivalente (plano de cura, etc), da Concessionária
Rota do Oeste para fins de saneamento das**



inadimplências contratuais da mencionada concessão;

c) devolução amigável e relicitação daquele serviço público rodoviário.

Amicus Curiae, segundo a doutrina, é a expressão latina que, traduzida para o idioma português, significa “amigo da Corte”; e ainda refere-se a uma forma de intervenção de terceiros que existe desde as antigas civilizações, geralmente, e mutatis mutandis as características de cada sistema jurídico (romano, germânico, anglo-saxão, etc), vinculada à função de “auxiliar do juízo”; ou seja, com a missão de assessorar a corte na elucidação de demandas e viabilizando subsídios ao julgador para assegurar uma decisão mais justa (BUENO: 2018)¹.

Em nosso ordenamento jurídico pátrio, o instituto do *amicus curiae* foi incluído de modo expresse no Novo Código de Processo Civil como uma das modalidades de intervenção de terceiro, conforme disciplinado no art. 138 e parágrafos daquele diploma; e, assim, encerrando-se discussão acerca de sua natureza jurídica ao longo de sua histórica hipótese e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

¹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

Avenida Mário Cardi, s/n – CPA – CEP: 78050-970 – Cuiabá - MT - Tel.: (65) 3613-0901

Site: <http://www.oabmt.org.br> – e-mail: presidencia@oabmt.org.br



Nos moldes estabelecidos pelos comandos normativos vigentes, o *amicus curiae* corresponde ao terceiro que, espontaneamente, a pedido de quaisquer ou ambas das partes ou por provocação do próprio órgão julgador, intervém no processo para fornecer subsídios que possam aprimorar a qualidade da decisão, justamente nos casos em que, a especificidade do tema objeto da demanda, a relevância da matéria ou a repercussão social da controvérsia legitima a sua participação; enquanto detentor de “representatividade adequada”, ou seja, “alguém capaz de representar, de forma adequada, o interesse que busca ver protegido no processo” (CÂMARA: 2019)².

Nesse sentido, Waldir Zagaglia³ leciona que, in verbis:

A figura do *amicus curiae*: visa melhor instruir o processo com relação a temas sociais relevantes. Visa também fazer com que a sociedade civil legitimamente representada possa intervir em processos cuja matéria seja de grande repercussão social. [grifos nossos].

Destarte, a ampliação da participação do *amicus curiae* pelo CPC/2015 perfaz corolário do forte caráter cooperativo de sua intervenção, que intensifica o contraditório na busca por uma decisão mais justa e mais coerente com a realidade social, até porque, atualmente, é comum que

² CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 103.

³ ZAGAGLIA, Waldir. *Curso de processo civil*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.



os litígios findem por repercutir para além das partes (coletivização dos conflitos).

Além disso, a pluralização e construtivismo do debate, por intermédio da figura do *amicus curiae*, amplia e favorece a legitimação social dos julgamentos. Nesse sentido, Délio Mota de Oliveira Júnior⁴, ao tratar do papel do *amicus curiae* nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, assevera que “o caráter pluralista e democrático do *amicus curiae*, possibilitando uma cognição mais completa e adequada do órgão julgador, torna mais legitimado o procedimento de aplicação do precedente a casos futuros”.

Exatamente pela importância do caráter “colaborador” do *amicus curiae*, Tereza Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier⁵ esclarecem que “a intervenção poderá se dar em qualquer processo e em qualquer fase procedimental, desde que o juízo competente entenda útil a participação do *amicus curiae* naquela demanda”.

⁴ OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota de. Teoria brasileira dos precedentes judiciais e o argumento novo, não considerado na formação da tese jurídica. In: MARX NETO, Edgard Audomar; *Et al.* [org.] *Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 730.

⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Temas essenciais do novo CPC*. Revista dos Tribunais. 2016.

Avenida Mário Cardi, s/n – CPA – CEP: 78050-970 – Cuiabá - MT - Tel.: (65) 3613-0901

Site: <http://www.oabmt.org.br> – e-mail: presidencia@oabmt.org.br



No que diz respeito ao processo administrativo, mesmo antes do advento CPC/2015, parte da doutrina já afirmava a possibilidade de atuação dos *amicis*, com base nos incisos III e IV do art. 9º da Lei 9.784/1999, consoante os quais são legitimados como interessados no processo administrativo “as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos” (art. 9º, III) e “as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses coletivos” (art. 9º, IV).

Já com a positivação e ampliação da atuação do *amicus curiae* no processo civil pelo CPC/2015, restou mais evidente a possibilidade de admissão de sua intervenção em âmbito administrativo, na medida em que o artigo 15 daquele diploma legal prevê a aplicação subsidiária e supletiva de suas regras ao processo administrativo; além de que seria também lastreada no princípio do diálogo entre as fontes, segundo o qual deve ser sempre possível a adoção de uma regra oriunda de outra disciplina jurídica, desde que compatível com as regras próprias de outro sistema (GRINOVER: 2019)⁶.

⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. *O amicus curiae no processo administrativo*. Disponível em: <https://www.lex.com.br/doutrina/27470852/O-AMICUS-CURIAE-NO-PROCESSO-ADMINISTRATIVO.aspx>. Acesso em: 31/03/2021.



Segundo Ada Pellegrini Grinover⁷, a presença do *amicus curiae*, no processo administrativo, funciona como um reforço ao princípio participativo e ao do contraditório pois completamente compatível e aplicável aquele rito procedimental. Em *ipsis litteris*:

Milita a favor da transposição do artigo do Código não só a regra expressa de sua aplicação subsidiária, mas também o princípio do diálogo das fontes, segundo o qual deve ser sempre possível a adoção de uma regra oriunda de outra disciplina jurídica, desde que compatível com as regras próprias de outro sistema. Também a analogia pode ser aplicada no caso da intervenção do *amicus* no processo administrativo, que apresenta frequentemente os requisitos indicados pelo CPC para sua aplicação: ‘A relevância da matéria, a especificidade do objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia’.

Nesse aspecto, é relevante não se esquecer que a própria lei do processo administrativo admite diversas situações de intervenções de terceiros em audiências e consultas públicas, consoante observa-se do disposto nos arts. 31 e 32 daquela norma; fato que é compatível e análogo com a intervenção processual prevista para o instituto do *amicus curiae*, desde que a matéria debatida no processo administrativo envolver assunto de interesse geral (CABRAL: 2003)⁸.

⁷ Idem.

⁸ CABRAL, Antônio dos Passos. *Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial*. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45149/44793>. Acesso em: 25/03/2021.



Nesse mesmo diapasão, no âmbito ANTT, também já tínhamos a normativa da oitiva obrigatória de terceiros quando da situação de decisões da Diretoria Colegiada “*para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários*” (art. 68 da Lei n.º 10.233/2001). Mais recentemente, inclusive, a par do advento da Lei Geral das Agências Reguladoras (Lei n.º 13.848/2019 – art. 11), no Regimento Interno da ANTT (Resolução n.º 5.888/2020), tal premissa foi ampliada para contemplar os atos, dentre outros, de “*Tomada de Subsídios*” (art. 97, I, a) e de “*Reunião Participativa*” (art. 97, I, b) como mecanismos de participação e controle social vinculados à finalidade de “*construção de conhecimento sobre dada matéria ou para desenvolvimento de propostas*” (art. 97, I c/c art. 96); os quais, por analogia, coadunam também com a participação da figura do *amicus curiae*.

A jurisprudência pátria, em especial a do TCU – Tribunal de Contas da União, também já reconhece a possibilidade de aceitação e ingresso da figura do *amicus curiae* em processos administrativos, consoante se pode observar dos arestos adiante colacionados:

[omissis]

No entanto, **considerando a possibilidade de o instituto fornecer subsídios que contribuam para o deslinde das questões tratadas nestes autos, acolho a proposta de**



admissão no processo na condição de *amicus curiae*, de forma que a peça em exame seja recebida como memoriais. Ficam os poderes do interventor limitados a este ato processual (art. 138, §2º, do NCPC).

[omissis]

b) admitir o ingresso do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) no processo na condição processual de *amicus curiae* e o recebimento das peças 215-219 como memoriais, limitados os poderes do interventor a este ato processual;

[TCU – Inteiro Teor – Acórdão n.º 137/2021 – Processo n.º 032.981/2017-1 – Rel. Min. BRUNO DANTAS – Plenário – Julgado em: 27/01/2021 – grifos nossos].

[omissis]

5. Estando os autos nesta unidade técnica, foram juntadas as peças 78 e 79, de idêntico teor, que **veiculam postulação do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União (Sindilegis) para ingressar nos autos na qualidade de *amicus curiae***. [omissis].

6. **É de se reconhecer que a deliberação recorrida envolve questão relevante, de repercussão concreta** no espectro jurídico dos substituídos do Sindilegis. Nesse sentido, **haveria margem para, a juízo exclusivo do e.**



Relator que ora preside o feito, admitir o Sindilegis como *amicus curiae* no presente processo, no estágio em que se encontra. Nesse passo, as ponderações eventualmente trazidas pela entidade poderiam ser tomadas em consideração pelo Tribunal como elemento informativo/contributivo da decisão que vier a proferir nos autos, na esteira de precedentes da Corte (p. ex., Acórdãos 1.659/2016, 1.550/2017 e 2.881/2013, todos do Plenário, e Acórdão 8332/2018-TCU-Segunda Câmara).

7. Assim, reiterando minha anuência à proposta de mérito constante da instrução precedente, que foi ratificada pelo titular da Subunidade, acrescento as seguintes propostas relativas a questões procedimentais pendentes:

[*omissis*]

b) deferir o pedido de ingresso nos autos do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União (Sindilegis), na qualidade de *amicus curiae* (peças 78 e 79).

[TCU – Inteiro Teor – Acórdão n.º 3226/2020 – Processo n.º 027.914/2013-5 – Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER – Plenário – Julgado em: 02/12/2020 – grifos nossos].

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA ÁREA DE



COMUNICAÇÃO SOCIAL DO BANCO DO BRASIL.
INTERFERÊNCIA INDEVIDA DE TERCEIROS.
PUBLICAÇÃO DE COMUNICAÇÃO
INSTITUCIONAL EM VEÍCULOS QUE DIVULGAM
NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS). ADOÇÃO DE
MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. AGRAVO.
CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REVOGAÇÃO
DA CAUTELAR. PEDIDOS DE HABILITAÇÃO
COMO TERCEIRO INTERESSADO.
INDEFERIMENTO.

[omissis]

Considerando os potenciais desdobramentos que este processo poderia ter, não só nos entes públicos envolvidos, mas, também, no segmento de propaganda online no país e considerando a forma dialética que conduzo os processos, especialmente quando se discute tema novo e complexo, admiti a Associação de Mídia Interativa (Interactive Advertising Bureau - IAB Brasil) na qualidade de *amicus curiae* neste processo, a qual pode subsidiar com sua expertise eventuais questões práticas relativas a esse mercado (peça 112).

[TCU – Inteiro Teor – Acórdão n.º 3.088/2020 – Processo n.º 020.015/2020-8 – Rel. Min. BRUNO DANTAS – Plenário – Julgado em: 18/11/2020 – grifos nossos].



AGRAVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE RAZÃO LEGÍTIMA PARA INTERVIR NO PROCESSO. NÃO PROVIMENTO. **ADMISSÃO DA ASSOCIAÇÃO DE TERMINAIS PORTUÁRIOS PRIVADOS COMO AMICUS CURIAE. CIÊNCIA.**

[*omissis*]

9.2. indeferir o pedido da Associação de Terminais Portuários Privados de admissão nos autos como interessada, com o conseqüente indeferimento de seu pleito de exercício de outras prerrogativas processuais, **admiti-la como *amicus curiae*, fixar prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua contribuição técnica para deslinde da questão tratada nestes autos e encaminhar-lhe cópia deste processo.**

[TCU – Acórdão n.º 1.659/2016 – Processo n.º 014.624/2014-1 – Rel. Min. ANA ARRAES – Plenário – Julgado em: 29/06/2016 – grifos nossos].

[*omissis*]

2.8. Em vista das diversas dificuldades levantadas pelos entes ambientais competentes para cumprimento das determinações em questão, **o Relator *ad quem* facultou o acesso aos autos, como *amicus curiae*, às Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura**



e dos Transportes, respectivamente, CNI, CNA e CNT, para que se manifestassem acerca dos temas aqui tratados (peça 160).

2.9. A Confederação Nacional da Indústria (CNI) e a Confederação Nacional do Transporte (CNT) se habilitaram, encaminhando as manifestações que constituem as peças 172-173 e 174, respectivamente.

2.10. Todos esses documentos serão objeto de análise na presente instrução.

[TCU – Inteiro Teor – Acórdão n.º 1.004/2016 – Processo n.º 014.293/2012-9 – Rel. Min. RAIMUNDO CARREIRO – Plenário – Julgado em: 27/04/2016 – grifos nossos]

[*omissis*]

Considerando que esta Corte de Contas tem admitido o ingresso de associações em processos de interesse coletivo, na condição de *amicus curiae*, a exemplo do que foi decidido no Acórdão 1.659/2016-TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alíneas “a” e “b” e § 3º; 277, inciso I; e 285, caput e § 2º, do Regimento



Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

[*omissis*]

Não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro (peça 70), por inexistência de legitimidade e de interesse recursal, **admitindo a entidade como *amicus curiae* e, em consequência, recebendo a documentação por ela trazida a título de contribuição técnica para deslinde da questão tratada nestes autos.**

[TCU – Acórdão n.º 9.323/2016 – Processo n.º 032.564/2011-2 – Rel. Min. VITAL DO REGO – 2ª Câmara – Julgado em: 16/08/2016 – grifos nossos].

A par das premissas normativas e jurisprudenciais de atuação da figura do *amicus curiae*, é lógico que a transposição e aplicação daquele instituto na seara do processo administrativo dar-se-á de forma compatível e adaptada às características daquele tipo procedimental; e nesse sentido o expediente do art. 138 do CPC/2015 será de especial importância para lhe promover a melhor adequação, ao passo que, além de estabelecer o requisito de relevância, especificidade ou repercussão da matéria sob apreciação para fins de sua admissibilidade (*caput*), dispõe que “*caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus*



curiae” (§ 2º), resolvendo assim a eventual lacuna nas normas administrativas (regimentos internos, atos procedimentais, etc).

Outrossim, o chamado “*amigo da corte*” age como alguém que, a par de seu interesse institucional no caso (representatividade adequada), vem de fora do processo (judicial ou administrativo) para oferecer informações, dados e opiniões para amparar as decisões de mérito do julgamento em curso, atuando nos limites que o órgão julgador entender pertinentes ao caso. Noutras palavras, a principal função do *amicus curiae* é apresentar manifestação com informações relevantes sobre a matéria de direito objeto do julgamento, como também acerca dos reflexos que o julgamento da demanda pode acarretar; e, por conseguinte, possibilitar que os julgadores tenham pleno conhecimento das posições jurídicas e dos reflexos diretos e indiretos relacionados ao objeto do processo.

É justamente nessa concepção de “colaboração e auxílio” que a OAB/MT encontra sua motivação para vir perante a ANTT requerer sua habilitação como *amicus curiae* em face do caso de resolução ou saneamento da concessão da BR-163MT; buscando vir apresentar à essa nobre Agência Reguladora Federal elementos informativos do ponto de vista coletivo, não só dos usuários, mas também da classe produtiva e da sociedade civil organizada cuja aludida concessão lhes repercute diretamente na vida. Isto porque, eventualmente, a relevância e repercussão sob aquela ótica pode encontrar-se não captada e não ponderada ao final no caso.



A pertinência do ingresso da OAB/MT nesse mérito como *amicus curiae*, por primeiro, decorre da sua própria missão institucional, a saber:

Art. 44 – A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.
[Lei n.º 8.906/1994 – grifos nossos].

A tutela de interesses difusos e coletivos, como a prestação de serviços públicos delegados, também se encontra no rol de legitimação institucional das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil em relação a temas de interesse da unidade da federação nas quais estejam instaladas (art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/1985 cumulado com o art. 54, inciso XIV, da Lei n.º 8.906/1994 e art. 105, inciso V, alínea “b”, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB)⁹, como no presente

⁹ Precedente do Superior Tribunal de Justiça no Resp n.º 1.423.825 CE.



caso, onde a concessão rodoviária encontra-se circunscrita ao território do Estado de Mato Grosso.

Portanto, a OAB/MT possui legitimidade e competência legal para a defesa da prestação adequada dos serviços públicos, enquanto direito fundamental constitucional¹⁰, e daí tanto origina-se seu interesse institucional no caso quanto justifica-se a adequação de sua representatividade para fins de atuação como *amicus curiae* perante o mérito em questão.

Já no que diz respeito ao mérito administrativo propriamente dito no caso (inadimplemento de obrigações contratuais da concessão), não há menor dúvida que sua tramitação e apreciação envolve tema de inegável relevância na ordem jurídica nacional quanto de significativa relevância e repercussão social; ainda mais quando presente no caso clamor

¹⁰ Art. 175, parágrafo único, inciso IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Lei n.º 8.987/1995. Nesse sentido, ver também:

HACHEM, Daniel Wunder. Direito fundamental ao serviço público adequado e capacidade econômica do cidadão: repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material. **A & C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Ano 14, n.º 55, Belo Horizonte: Fórum, p. 123-158, jan./mar. 2014.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; SCHIER, Paulo Ricardo. O serviço público adequado e a cláusula de proibição de retrocesso social. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 10, p. 91-111, 10 ago. 2018. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/52>. Acesso em: 31/03/2021.



social pela resolução do problema na melhor forma e na maior brevidade possível ao interesse público e aos interesses difusos e coletivos envolvidos¹¹.

A dita discussão de fundo, além de abarcar a premissa constitucional de prestação adequada dos serviços públicos, envolve um plexo de dispositivos normativos relacionados ao atendimento de interesses públicos, coletivos e contratuais cuja casuística de resolução poderá representar precedente em nosso ordenamento jurídico na regulação de contratos de concessão rodoviária; além de que o seu alcance abrangerá uma miríade de atores sociais (usuários, classe produtiva vinculada à cadeia do agronegócio, poderes públicos municipais, entre outros), cuja esfera de interesses e direitos encontrar-se-ão doravante subordinados.

Ainda no que tange à relevância e à repercussão da apreciação do caso, por oportuno, reitera-se os apontamentos do “*Relatório da Comissão da BR-163MT*” da OAB/MT, anteriormente encaminhado à ANTT (SEI n.º 5526976), no sentido de que:

- i) Conforme apontado no acórdão n.º 2644-42/2019 (Plenário) do Tribunal de Contas da União, em razão do substancial inadimplemento contratual e da morosidade na sua respectiva resolução, há imperiosa necessidade de se

¹¹ OAB/MT. Comissão da BR-163. *Relatório: concessão do serviço rodoviário da BR-163MT*. Cuiabá, 2020. 78 p.



atuar na situação fático jurídica da concessão rodoviária federal da BR-163MT, outorgada desde 2014 à Concessionária Rota do Oeste, e com obras de duplicação de melhorias viárias interrompidas desde 2016 e com a conclusão atrasada desde 2019, com vistas a não se criar um incentivo (precedente) ao não cumprimento do contrato e à não aplicação das medidas legais pertinentes.

ii) Os efeitos de tal inadimplemento e da morosidade em sua resolução são suportados pelos usuários e pela sociedade em geral, haja vista que contribuem para o elevado número de acidentes automobilísticos, em sua maioria fatais, na citada rodovia, especialmente no trecho compreendido entre Cuiabá e Sinop; bem como a ausência das devidas obras de ampliação de capacidade finda também por prejudicar a logística e competitividade do agronegócio do Estado de Mato Grosso, onerando os custos e lucratividade dos empreendimentos estabelecidos na região, e assim prejudicando tanto a economia estadual quanto nacional.

iii) Os usuários, a rigor, encontram-se “escanteados” acerca da discussão da melhor satisfação da adequada prestação do serviço público rodoviário na BR-163MT, até então, não lhes sendo facultado apresentar à ANTT as suas dificuldades, problemas e anseios relacionados aquele serviço rodoviário.



iv) O aludido cenário depõe contra a correta aplicação das leis e dos interesses difusos e coletivos vinculados à prestação adequada daquele serviço público.

Nesse contexto, encontra-se mais do que justificada a “*relevância do tema*” e da sua respectiva “*repercussão social*” do caso em tela, de modo a restar atendido o requisito do art. 138, *caput*, do CPC/2015 quanto à admissibilidade da figura do *amicus curiae*.

Uma vez demonstrado o atendimento tanto da admissibilidade (relevância da matéria e repercussão social) quanto de qualificação de interesse institucional (representação adequada), faz-se plenamente pertinente e legalmente viável a habilitação da OAB/MT como *amicus curiae* perante a ANTT no tocante a apreciação das matérias de caducidade e/ou saneamento da concessão da BR-163MT.

Para tal desiderato, enfim, é de fundamental relevância se atentar que não se pode confundir a figura do *amicus curiae* com terceiro interessado “comum” para fins da situação de “acesso à informação”, como teria ocorrido, data máxima vênua, na apreciação de nosso pedido anterior, de modo específico, referente ao processo n.º 50500.321614/2019-88, cuja resposta por parte da ANTT se deu por intermédio do Ofício SEI n.º 6493/2021/SUOD/DIR-ANTT (SEI n.º 5538994).



Do teor do citado expediente, observa-se que o indeferimento de nosso pleito se baseou na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), ao passo que a justificativa para a dita denegação repousou no argumento de que a ciência de qualquer interessado quanto ao trâmite e ao teor de documentos dos processos administrativos é assegurada apenas após a edição do ato decisório, resguardando os chamados documentos preparatórios (art. 7º, § 3º, Lei n.º 12.527/2011).

Todavia, a figura processual de *amicus curiae*, consoante alhures explicado, possui natureza e finalidades distintas da hipótese de “acesso à informação”. O “acesso à informação” pode até estar contido na atuação do *amicus curiae*, mas o “acesso à informação” de modo algum contém o *amicus curiae*. Noutras palavras, a função de *amicus curiae* é maior e mais ampla do que o simples acesso à informação, cuja finalidade está mais próxima do dever de publicidade e transparência da Administração Pública.

Então, resta completamente inaplicável ao caso a alusão ao “resguardo de documentos preparatórios” e à “ciência de trâmite e documentos após a edição do ato decisório”, hipóteses tratadas na Lei de Acesso à Informação, pois totalmente incompatíveis com o instituto do *amicus curiae*. Ora, é ilógico “colaborar com o julgador” após “já tomada a decisão”.



Muito menos a atuação do *amicus curiae* se confunde com a de “*parte*” ou de “*terceiro interessado comum*”!

O termo “*parte*” é notoriamente utilizado pelos juristas para representar as pessoas que figuram nos dois lados de uma ação judicial, isto é, aquela pessoa que pede algo (o autor, o impetrante do mandado de segurança, o requerente no processo administrativo, etc), e aquela contra quem algo é pedido (o réu, a autoridade impetrada no mandado de segurança, etc).

Já “*interesse jurídico*” é utilizado pelos juristas para designar a situação de alguém que será afetado em sua esfera de direitos e obrigações pelo resultado do processo (terceiro interessado), o qual, no âmbito de atuação do *amicus curiae*, é transmutado para “*interesse jurídico institucional*”, ou seja, apesar de não ser diretamente afetado em seus direitos e obrigações pelo resultado do processo, possui representatividade e capacidade para tutelar a matéria objeto de julgamento. Por isso mesmo o “*amigo da corte*” é entendido como um “*terceiro especial*” ou “*terceiro sui generis*” (CABRAL: 2003)¹².

¹² CABRAL, Antônio dos Passos. *Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial*. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45149/44793>. Acesso em: 25/03/2021.



Justamente por não ser “*parte*”, o *amicus curiae*, via de regra, não possui legitimidade para apresentar quaisquer recursos (art. 138, §3º, CPC/2015).

Tal distinção é importante, especialmente quanto às informações e documentos tidos por sigilosos, porque enquanto as partes terão acesso irrestrito ao processo, a atuação de eventuais *amici curiae* terá suas balizas definidas pelo órgão julgador, ou seja, este poderá, conforme o caso requerer, limitar a quais informações do processo aqueles (*amicis*) terão acesso, bem como de que forma poderão se manifestar, e de que maneira interagirão com as partes (art. 138, § 2º, CPC/2015).

Ademais, ainda no tocante à questão do acesso a informações tidas por sigilosas, também não se pode esquecer que tal acesso não poderá ser negado quando se tratar de tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, nos termos do art. 21 da Lei n.º 12.527/2011¹³ (Lei de Acesso à Informação) e do art. 42 do Decreto n.º 7.724/2012¹⁴ (regulamento).

Dito de outra forma, se a única justificativa para eventual denegação do nosso atual pedido de habilitação enquanto *amicus*

¹³ Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

¹⁴ Art. 42. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.



curiae for a questão de sigilo de informações ou documentos, conforme alhures esclarecido, não se pode perder de vista que a OAB/MT é legitimada para a tutela de direitos difusos e coletivos como o direito fundamental à prestação adequada do serviço público delegado, de forma que poderá adotar tal posição e, por consequência, ser-lhe legalmente vedado a recusa de acesso às informações e documentos pertinentes à situação de inadimplemento contratual da concessão e de sua respectiva resolução.

Ante todo o exposto, requer:

I- O recebimento do presente expediente, e, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente aos processos administrativos, encaminhá-lo aos Diretores Relatores de processos administrativos que versem sobre matéria de caducidade ou de saneamento (TAC, cura, devolução amigável) da concessão da BR-163MT à Concessionária Rota do Oeste S/A, para a sua respectiva apreciação e deliberação. Ou ainda, alternativamente:

II- O recebimento e autuação do presente expediente nos termos do art. 50 do Regimento Interno da ANTT (Resolução n.º 5.888/2020), e a sua respectiva distribuição a Relator Ad Hoc, com base no art. 56 cumulado com o art. 57, inciso II ou IX, ambos do Regimento Interno da ANTT, para fins de apreciação e deliberação por parte da Diretoria Colegiada da ANTT, assegurando-se:

a) Deliberação por reunião extraordinária da Diretoria Colegiada da ANTT, nos termos do art. 59 do Regimento



Interno da ANTT, ou ainda a sua inclusão como matéria extrapauta em reuniões ordinárias, nos termos do art. 65, § 4º, do Regimento Interno da ANTT, na hipótese de iminência de deliberação da ANTT acerca das matérias afetas à caducidade ou saneamento da concessão da BR-163MT e na pendência de decisão do atual requerimento de habilitação como *amicus curiae*.

b) Disponibilização de todos os documentos pertinentes ao presente requerimento, nos termos do art. 69, §1º, do Regimento Interno da ANTT, por ocasião da respectiva sessão de deliberação da Diretoria Colegiada.

c) Pronunciamento da OAB/MT, por ocasião da sessão de deliberação da Diretoria Colegiada, nos termos do art. 80, inciso II, do Regimento Interno da ANTT, cuja inscrição prévia de preferência e sustentação oral será oportunamente formalizada, nos termos do art. 64, § 1º e § 2º, do Regimento Interno da ANTT.

Independentemente de qualquer dos ritos procedimentais supracitados a serem adotados no âmbito da ANTT, ao final, pugna-se para que seja admitida a participação da OAB/MT como *amicus curiae* nos processos administrativos que versem sobre matéria de caducidade ou de saneamento (TAC, cura, devolução amigável) da concessão da BR-163MT, cuja intervenção deverá possuir, no mínimo e sem prejuízos de outras possibilidades, poderes para:

i) Ter vistas e acompanhar a tramitação dos feitos administrativos (art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição da República cumulado com art. 3º, inciso II,



Lei n.º 9.784/1999 e ainda com arts. 138 e 15 do CPC/2015);

ii) encaminhar contribuições por escrito (art. 109, Regimento Interno ANTT);

iii) oferecer memoriais (art. 80, inciso II, Regimento Interno da ANTT);

iv) Participar oralmente da deliberação (art. 108, Regimento Interno ANTT).

Na expectativa de vossa resposta quanto ao nosso pleito, agradecemos antecipadamente por vossa valorosa atenção e hábil colaboração, e ainda aproveitamos o ensejo para renovarmos a nossa manifestação de elevado apreço e respeito.

Atenciosamente,

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
Presidente da OAB/MT